



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER N° 32, DE 2021.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 71, de 2021.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Podemos

VOTO DO RELATOR: Favorável a tramitação

PARECER DA COMISSÃO: Favorável tramitação

RECEBIDO EM  
28/6/2021 às 10:00  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que busca autorização desta Casa de Leis para aprovar o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública de pavimentação asfáltica.

O Poder Executivo Municipal pretende aprovar a Contribuição de Melhoria das obras de pavimentação asfáltica que foram executadas nas ruas constantes dos Incisos I a X do art. 1º do referido projeto de lei em análise, todas localizadas no Bairro Interlagos.

O montante financeiro a ser cobrado será de R\$ 2.044.076,68a ser parcelado entre os contribuintes beneficiários das obras públicas executadas pela municipalidade.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado o Relator do Projeto de Lei nº 71, de 2021, o qual passo a relatar meu voto para deliberação dos demais Vereadores que compõem esta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, IV, do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer as proposições que acarretem responsabilidades ao erário ou que aumente as despesas ou diminua a receita pública, bem como acerca daquelas que tratam de matéria tributária, como é o caso do projeto em análise.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 2.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Já a Lei Complementar nº 101, de 2000 estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O Código Tributário Municipal em seu art. 154, III define que integram ao Sistema Tributário Municipal a Contribuição de Melhorias. Se fazendo então presente na ordem legal municipal a efetiva cobrança pelo fisco municipal do referido tributo. E o art. 388 desse mesmo Código Tributário Municipal define como fato gerador da Contribuição de Melhoria a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que beneficie o contribuinte, direta ou indiretamente, onde no parágrafo único deste artigo é especificado que o fato gerado dessa contribuição é a melhoria de obra pública, sendo todas aquelas especificadas nos Incisos I a VII do Parágrafo único do art. 388.

Art. 388. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente. Parágrafo Único. Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;  
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;  
III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido;  
IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, escadas comunitárias e instalações de comodidade pública;  
V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;  
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;  
VII - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;  
VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Pag. 3

Ainda em sede de legislação infralegal, cito aqui a Lei Complementar nº 66, de 2010 que regulamenta a cobrança da Contribuição de Melhoria, onde especifica a forma como será cobrada (art. 3º), quem é o sujeito passivo da Contribuição de Melhoria (art. 5º), a forma do cálculo e do lançamento do referido tributo (arts. 7º, 8º e 9º) e, principalmente, a autorização para que o Executivo possa efetuar a cobrança da Contribuição de Melhoria na modalidade parcelada, sendo essas condições garantidas nos Incisos I, II e III do art. 18, que prevê parcelamentos em até 60 (sessenta) vezes.

Já o art. 18, § 1º da referida Lei nº 66, de 2010 garante ao contribuinte com renda igual ou inferior a três salários mínimos o parcelamento de seus débitos referente a Contribuição de Melhoria em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais fixas.

Pautado em minhas obrigações regimentais e legais, como Relator, entendo que o Projeto de Lei nº 71, de 2021, atende a todos os requisitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 1, de 2000, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Complementar nº 66, de 2010, o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

**Sadi Kisiel**

Vereador/Podemos/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o voto do eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 71, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.  
Em 28 de junho de 2021.

**Josias de Souza**  
Vereador/MDB/Membro

**Sérgio Ribeiro**  
Vereador/PDT/Secretário